



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**O SISTEMA ACUSATÓRIO E O ATIVISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL NA PERSPECTIVA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

ORIENTANDA: NATHÁLIA MARIA GONZAGA FREITAS PEDROSA

ORIENTADORA: PROF^a: CAROLINE REGINA DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2024

NATHÁLIA MARIA GONZAGA FREITAS PEDROSA

**O SISTEMA ACUSATÓRIO E O ATIVISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL NA PERSPECTIVA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof^a. Orientadora: Caroline Regina dos Santos.

GOIÂNIA-GO

2024

NATHÁLIA MARIA GONZAGA FREITAS PEDROSA

**O SISTEMA ACUSATÓRIO E O ATIVISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL NA PERSPECTIVA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

Data da Defesa: 14 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: Me. Caroline Regina Dos Santos

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Roberto Rodrigues

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO SISTEMA ACUSATÓRIO	6
1.1 SISTEMA DE PERSECUÇÃO PENAL INQUISITIVO	7
1.2 DETERMINAÇÃO HISTÓRICA DO MODELO ACUSATÓRIO.....	9
1.3 A CONSTITUIÇÃO DE 88 E A OPÇÃO PELO SISTEMA ACUSATÓRIO.....	10
2 PERFIL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	13
3 O STF E O SISTEMA ACUSATÓRIO	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	22

O SISTEMA ACUSATÓRIO E O ATIVISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PERSPECTIVA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Nathália Maria Gonzaga Freitas Pedrosa ¹

RESUMO

Este artigo investiga a interação entre o sistema acusatório e o ativismo judicial, focando no Supremo Tribunal Federal (STF) e seu impacto no Direito Processual Penal brasileiro. O sistema acusatório, base do processo penal moderno, divide as funções entre acusação, defesa e julgamento para garantir imparcialidade e equilíbrio, promovendo justiça. Paralelamente, o ativismo judicial, em ascensão global, refere-se à intervenção proativa dos magistrados na interpretação do direito, ultrapassando limites tradicionais. No STF, a convergência desses elementos levanta debates sobre o papel da corte na condução dos processos penais e seu impacto nas garantias individuais. A pesquisa analisa como o STF enfrenta essas questões e suas implicações para o sistema de justiça criminal, explorando casos, jurisprudência e debates doutrinários para uma compreensão mais aprofundada.

Palavras-chave: sistema acusatório, ativismo judicial, Supremo Tribunal Federal (STF), Direito Processual Penal, garantias individuais.

¹ Graduanda em Direito pela PUC Goiás. Email: nathdireito02146@gmail.com

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa explora a complexa interação entre dois elementos fundamentais do sistema jurídico brasileiro: o sistema acusatório e o ativismo judicial, particularmente no contexto do Supremo Tribunal Federal (STF) e seu impacto no Direito Processual Penal. O sistema acusatório, consagrado como um dos pilares do processo penal moderno, estabelece uma clara divisão de funções entre as partes envolvidas no processo: acusação, defesa e julgamento. Essa separação busca assegurar a imparcialidade e o equilíbrio entre as partes, promovendo, assim, a justiça no desenrolar do processo penal.

Paralelamente, o ativismo judicial, uma tendência crescente no cenário jurídico global, refere-se à postura proativa adotada pelos magistrados na interpretação e aplicação do direito. Esta abordagem, muitas vezes, transcende os limites tradicionais da jurisdição, permitindo aos juízes uma maior intervenção em questões de interesse público e na efetivação dos direitos fundamentais. No contexto específico do STF, a confluência entre o sistema acusatório e o ativismo judicial tem levantado debates profundos sobre o papel da mais alta corte do país na condução dos processos penais e seu impacto nas garantias individuais dos acusados.

Dessa forma, esta pesquisa visa não apenas analisar como o STF tem lidado com as tensões e desafios decorrentes dessa interação, mas também examinar as implicações mais amplas para o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro. Ao explorar casos paradigmáticos, jurisprudência relevante e debates doutrinários, pretendemos oferecer uma análise abrangente e crítica sobre a relação entre o sistema acusatório e o ativismo judicial no âmbito do STF, contribuindo assim para uma compreensão mais aprofundada desse tema crucial no contexto jurídico contemporâneo.

1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

O desenvolvimento histórico do sistema penal acusatório remonta às civilizações antigas e evoluiu ao longo dos séculos, moldando as práticas judiciais e os princípios fundamentais do processo penal. Desde as primeiras formas de organização social, a questão da justiça e do processo penal sempre esteve presente como uma necessidade vital para a manutenção da ordem e da coesão social. Nesse contexto, a transição do sistema inquisitório para o sistema acusatório foi um marco significativo na história do direito penal (LOPES JR., 2018)

Na era medieval, predominava o sistema inquisitório, caracterizado pelo protagonismo do juiz na condução das investigações, na formulação das acusações e na prolação das sentenças. Esse modelo concentrava um poder excessivo nas mãos das autoridades judiciais, resultando frequentemente em julgamentos parciais e arbitrários. No entanto, com o tempo, surgiram críticas à falta de imparcialidade e equidade desse sistema, culminando em um movimento de reforma em direção ao sistema acusatório.

O sistema acusatório, tal como o conhecemos hoje, começou a tomar forma durante a Idade Média, especialmente na Inglaterra e na Europa continental. A Magna Carta, promulgada em 1215, foi um dos primeiros documentos legais a estabelecer princípios fundamentais do devido processo legal e do direito à defesa. Ela garantiu o direito dos acusados de serem julgados por seus pares e de terem acesso a um processo justo e imparcial. Esse foi um passo crucial na transição para o sistema acusatório, onde o acusador e o acusado passaram a desempenhar papéis distintos no processo penal (LIMA, 2018)

Durante o Renascimento e a Era Iluminista, o sistema acusatório ganhou maior aceitação e desenvolvimento. Filósofos e juristas como Montesquieu e Cesare Beccaria defenderam a separação de poderes e a necessidade de limitar o arbítrio estatal no processo penal. Suas ideias influenciaram as reformas legislativas em muitos países europeus, consolidando os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e do contraditório (LOPES JR., 2018)

No entanto, foi apenas no século XIX que o sistema acusatório se tornou amplamente adotado nos sistemas jurídicos modernos. A Revolução Francesa, com

sua ênfase nos direitos individuais e na igualdade perante a lei, promoveu reformas significativas no direito penal e processual penal. O Código Napoleônico de 1808 foi um marco nesse sentido, estabelecendo os fundamentos do sistema acusatório e garantindo a independência do poder judiciário.

No contexto anglo-saxônico, o sistema acusatório também se fortaleceu com o desenvolvimento do common law. Os tribunais ingleses, com sua tradição de jurisprudência baseada em casos, consolidaram os princípios do devido processo legal e do júri como instrumentos essenciais para a proteção dos direitos individuais no processo penal(LIMA, 2018)

Ao longo do século XX, o sistema acusatório continuou a evoluir e se adaptar às mudanças sociais e jurídicas. As experiências traumáticas das guerras mundiais e dos regimes totalitários reforçaram a importância dos direitos humanos e da legalidade no sistema penal. Organizações internacionais como a ONU e a União Europeia promoveram a adoção de padrões internacionais de direitos humanos e de garantias processuais em todo o mundo, influenciando a consolidação do sistema acusatório como uma norma global.

Atualmente, o sistema acusatório é amplamente reconhecido como um pilar fundamental do Estado de Direito e do processo penal democrático. Ele busca garantir a imparcialidade, a igualdade das partes e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo penal. No entanto, desafios persistem na sua implementação efetiva em muitos países, incluindo a necessidade de garantir recursos adequados para a defesa, o combate à corrupção e à influência política no sistema judiciário, e a adaptação às novas tecnologias e formas de crime.

1.1 SISTEMA DE PERSECUÇÃO PENAL INQUISITIVO

O sistema penal inquisitório, marcado pelo protagonismo do juiz na condução das investigações, na formulação das acusações e na prolação das sentenças, teve uma presença significativa ao longo da história do direito penal, especialmente durante a Idade Média e a era moderna. Seu desenvolvimento histórico reflete a evolução das práticas judiciais e das concepções de justiça em diferentes períodos e contextos culturais (LOPES JR., 2018).

Na antiguidade, as sociedades organizadas, como a Grécia e Roma, possuíam formas rudimentares de processo penal, onde a investigação e a acusação ficavam a cargo das autoridades estatais, muitas vezes sem garantias efetivas de defesa para o acusado. No entanto, foi durante a Idade Média que o sistema inquisitório alcançou seu apogeu, especialmente com a instituição da Inquisição pela Igreja Católica.

A Inquisição, estabelecida no século XII, foi um instrumento poderoso de controle ideológico e social, visando combater heresias e preservar a ortodoxia religiosa. Sob esse sistema, as autoridades eclesiásticas tinham amplos poderes para investigar, acusar e julgar os supostos hereges, frequentemente utilizando métodos coercitivos e tortura para obter confissões. O acusado tinha poucas garantias processuais e muitas vezes enfrentava um julgamento injusto e parcial (LIMA, 2018)

Durante a Idade Média e o início da era moderna, o sistema inquisitório também se disseminou por outras partes da Europa, sendo utilizado tanto pela Igreja Católica como pelos Estados soberanos. Nos tribunais seculares, o inquisidor, frequentemente um representante do monarca, exercia poderes similares aos dos inquisidores eclesiásticos, conduzindo investigações secretas e julgamentos sumários.

No entanto, ao longo do tempo, o sistema inquisitório começou a enfrentar críticas e resistências. O Iluminismo, com sua ênfase na razão, na liberdade e nos direitos individuais, questionou a legitimidade e a eficácia desse modelo de justiça. Filósofos como Montesquieu e Voltaire denunciaram os abusos cometidos em nome da ortodoxia religiosa e do poder estatal, defendendo a necessidade de limitar o arbítrio do governo e garantir o devido processo legal.

O declínio do sistema inquisitório foi gradual e variado em diferentes países e contextos. Na Europa Ocidental, as reformas judiciais e legislativas do século XVIII e XIX introduziram princípios do sistema acusatório, como a presunção de inocência, o contraditório e o direito à defesa. Na França, por exemplo, a Revolução Francesa e o Código Napoleônico de 1808 representaram um ponto de virada na transição para um sistema mais equilibrado e justo (LOPES JR., 2018).

Além disso, a secularização do poder político e a separação entre Estado e Igreja contribuíram para enfraquecer o poder da Inquisição e dos tribunais

eclesiásticos. O crescimento do Estado moderno e a consolidação do sistema jurídico laico também desempenharam um papel importante no declínio do sistema inquisitório, à medida que as autoridades civis assumiram maior controle sobre a administração da justiça.

No entanto, resquícios do sistema inquisitório persistiram em algumas partes da Europa e do mundo, especialmente em regimes autoritários e ditatoriais, onde o governo exerceu controle total sobre o sistema judiciário e utilizou o poder judicial como instrumento de repressão política (COUTINHO, 1998).

1.2 DETERMINAÇÃO HISTÓRICA DO MODELO ACUSATÓRIO

O processo de transição do sistema inquisitivo para o sistema acusatório ao longo da história foi influenciado por uma série de determinações históricas que refletiam mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais em diferentes períodos e regiões do mundo. Essas determinações históricas contribuíram para a emergência de um novo paradigma jurídico baseado na separação de funções, no contraditório e na proteção dos direitos individuais no processo penal (COUTINHO, 1998)

Um dos principais fatores que levaram à adoção do sistema acusatório foi a crescente demanda por justiça e equidade no processo penal. Durante a Idade Média, o sistema inquisitivo, caracterizado pelo protagonismo do juiz na investigação e na formulação das acusações, era amplamente criticado por sua falta de imparcialidade e garantias processuais para os acusados. As injustiças e abusos cometidos em nome da ortodoxia religiosa e do poder estatal levaram a uma crescente insatisfação e resistência contra esse modelo de justiça (LOPES JR., 2018).

Além disso, o surgimento do Estado moderno e a secularização do poder político contribuíram para enfraquecer o domínio da Igreja sobre a justiça penal e abrir caminho para reformas judiciais e legislativas. A Revolução Francesa, por exemplo, promoveu ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, que influenciaram profundamente as reformas no sistema legal francês. O Código Napoleônico de 1808 estabeleceu os fundamentos do sistema acusatório na França, garantindo direitos como o direito à defesa, o contraditório e a presunção de inocência.

Outro fator determinante foi o desenvolvimento do pensamento iluminista, que defendia os direitos individuais e a limitação do poder do Estado. Filósofos como Montesquieu e Cesare Beccaria questionaram a legitimidade do sistema inquisitivo e defenderam a separação de poderes e a necessidade de garantir um processo penal justo e imparcial. Suas ideias influenciaram as reformas legislativas em muitos países europeus, consolidando os princípios do sistema acusatório como uma norma jurídica fundamental (LIMA, 2018).

O avanço da ciência e da racionalidade também desempenhou um papel importante na transição para o sistema acusatório. A valorização da evidência empírica e do método científico levou à necessidade de garantir procedimentos transparentes e justos no processo penal. O sistema acusatório, com sua ênfase no contraditório, na prova e na argumentação das partes, oferecia uma estrutura mais adequada para lidar com as demandas por justiça e verdade no tribunal (COUTINHO, 1998).

Além disso, as transformações econômicas e sociais, como o surgimento da burguesia e o crescimento da classe média, também contribuíram para a adoção do sistema acusatório. A ascensão da burguesia como uma classe social influente exigia uma estrutura legal que protegesse seus interesses e garantisse a igualdade perante a lei. O sistema acusatório, com sua ênfase na defesa dos direitos individuais e na limitação do poder estatal, ressoava com os ideais burgueses de justiça e liberdade.

1.3 A CONSTITUIÇÃO DE 88 E A OPÇÃO PELO SISTEMA ACUSATÓRIO

A Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, representa um marco na história constitucional do Brasil e estabeleceu as bases para a consolidação do Estado Democrático de Direito no país. Um dos aspectos mais significativos da Constituição de 1988 foi a opção pelo sistema acusatório no processo penal brasileiro, refletindo um compromisso com os princípios da imparcialidade, da igualdade das partes e da proteção dos direitos individuais (COUTINHO, 1998).

Antes da promulgação da Constituição de 1988, o Brasil adotava um sistema processual penal de cunho inquisitório, influenciado pelo sistema jurídico português e pelas tradições do direito romano-germânico. Nesse sistema, o juiz desempenhava

um papel central na investigação, acusação e julgamento dos casos criminais, concentrando um poder excessivo nas mãos do Estado e muitas vezes resultando em violações dos direitos individuais dos acusados.

No entanto, a promulgação da Constituição de 1988 representou uma ruptura com esse modelo tradicional e uma afirmação dos princípios do sistema acusatório. A Constituição estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso LIV, o princípio do devido processo legal, que inclui a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa como garantias fundamentais no processo penal. Além disso, o artigo 129 da Constituição atribuiu ao Ministério Público a função de promover a ação penal pública, separando as funções de acusar e julgar (LOPES JR., 2018).

Essas disposições constitucionais foram fundamentais para a consolidação do sistema acusatório no Brasil. Ao atribuir ao Ministério Público a função exclusiva de acusação, a Constituição reforçou a separação de poderes e a imparcialidade do processo penal, evitando a concentração de poder nas mãos do juiz. Além disso, ao garantir o contraditório e a ampla defesa como direitos fundamentais, a Constituição assegurou que o acusado tenha a oportunidade de se defender e contestar as acusações formuladas contra ele (LIMA, 2018).

Outro aspecto importante da opção pelo sistema acusatório na Constituição de 1988 foi a criação do Tribunal do Júri como órgão julgador nos casos de crimes dolosos contra a vida. O Tribunal do Júri, composto por cidadãos comuns, representa uma manifestação concreta da participação popular no processo de julgamento criminal e fortalece os princípios democráticos do sistema acusatório.

Além das disposições específicas sobre o processo penal, a Constituição de 1988 estabeleceu um conjunto de princípios e valores que são fundamentais para a efetivação do sistema acusatório no Brasil. A garantia dos direitos fundamentais, a independência do Poder Judiciário, o respeito à dignidade da pessoa humana e a promoção da justiça social são elementos que contribuem para a construção de um sistema de justiça criminal mais justo, equitativo e democrático (COUTINHO, 1998).

Em resumo, a opção pelo sistema acusatório na Constituição de 1988 representou um avanço significativo na história do direito penal brasileiro. Ao consagrar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da separação de funções entre acusação e julgamento, a Constituição fortaleceu os fundamentos do Estado

Democrático de Direito e promoveu uma maior proteção dos direitos individuais no processo penal.

2 PERFIL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O perfil do Código de Processo Penal e a opção pelo sistema acusatório são aspectos fundamentais no contexto do direito processual penal, refletindo os princípios, valores e objetivos que orientam o funcionamento do sistema de justiça criminal em uma determinada sociedade. Ao analisar o perfil do Código de Processo Penal e a opção pelo sistema acusatório, é importante considerar diversos aspectos relacionados à estrutura, aos princípios e aos objetivos do sistema de justiça criminal (DO NASCIMENTO, 2008).

O Código de Processo Penal é o conjunto de normas que regulam os procedimentos criminais em um determinado país. Ele estabelece as regras e os princípios que devem ser observados desde a investigação policial até a sentença final, garantindo os direitos das partes envolvidas e buscando assegurar a justiça e a imparcialidade no processo penal. O perfil do Código de Processo Penal pode variar de acordo com as características do sistema jurídico e as necessidades específicas de cada sociedade.

No caso do Brasil, o Código de Processo Penal adotado em 1941 reflete uma visão predominantemente inquisitória do processo penal. Inspirado no modelo legal francês, o CPP de 1941 atribui ao juiz um papel central na investigação, na acusação e no julgamento dos casos criminais, conferindo-lhe amplos poderes para conduzir o processo de maneira discricionária. Além disso, o CPP de 1941 prevê um conjunto de regras e procedimentos que favorecem a autoridade estatal em detrimento dos direitos individuais dos acusados (DO NASCIMENTO, 2008).

No entanto, a opção pelo sistema acusatório na Constituição de 1988 representou uma mudança significativa no perfil do Código de Processo Penal brasileiro. O sistema acusatório, ao contrário do sistema inquisitório, baseia-se na separação de funções entre acusação, defesa e julgamento, garantindo a imparcialidade, a igualdade das partes e a proteção dos direitos individuais no processo penal. A opção pelo sistema acusatório na Constituição de 1988 reflete um compromisso com os princípios do Estado Democrático de Direito e uma busca pela efetivação dos direitos humanos e das garantias fundamentais no processo penal (HAMILTON, 2001).

No entanto, apesar da opção pelo sistema acusatório na Constituição de 1988, o perfil do Código de Processo Penal brasileiro ainda apresenta características inquisitórias. Muitas das disposições do CPP de 1941 permanecem em vigor e continuam a influenciar o funcionamento do sistema de justiça criminal no país. Além disso, a implementação efetiva do sistema acusatório tem sido um desafio, devido à resistência de alguns setores do sistema judiciário e à falta de recursos e capacitação adequados para os operadores do direito (DO NASCIMENTO, 2008).

É importante ressaltar que o perfil do Código de Processo Penal e a opção pelo sistema acusatório não são questões estáticas, mas sim processos em constante evolução. A partir da análise crítica do perfil do CPP e da busca pela efetivação do sistema acusatório, é possível identificar desafios e oportunidades para a reforma do sistema de justiça criminal no Brasil, visando garantir uma maior proteção dos direitos individuais, uma maior eficiência e eficácia do sistema de justiça penal e uma maior legitimidade e confiança no Estado de Direito.

Além disso, o perfil do Código de Processo Penal e a opção pelo sistema acusatório são influenciados por contextos históricos, sociais, políticos e culturais específicos de cada país. Em alguns sistemas jurídicos, como os de tradição anglo-saxônica, o sistema acusatório é mais amplamente adotado, enquanto em outros, como os de tradição continental europeia, o sistema inquisitório ainda prevalece em certa medida (DO NASCIMENTO, 2008).

No entanto, independentemente das diferenças culturais e históricas, a tendência global é cada vez mais em direção ao fortalecimento do sistema acusatório e à garantia dos direitos individuais no processo penal. Organizações internacionais, como as Nações Unidas e a União Europeia, têm promovido a adoção de padrões internacionais de direitos humanos e de garantias processuais em todo o mundo, incentivando os Estados a reformarem seus sistemas jurídicos de acordo com os princípios do sistema acusatório (HAMILTON, 2001).

No contexto brasileiro, a opção pelo sistema acusatório na Constituição de 1988 representou um avanço significativo na história do direito processual penal do país. No entanto, ainda há muito a ser feito para efetivar plenamente os princípios do sistema acusatório e garantir uma maior proteção dos direitos individuais no processo penal brasileiro. Isso requer não apenas reformas legislativas e institucionais, mas também uma mudança de mentalidade e cultura dentro do sistema de justiça criminal.

Em suma, o perfil do Código de Processo Penal e a opção pelo sistema acusatório são aspectos fundamentais no funcionamento do sistema de justiça criminal de um país. Eles refletem os valores, princípios e objetivos que orientam o processo penal e têm um impacto significativo na proteção dos direitos individuais, na eficiência do sistema de justiça penal e na legitimidade do Estado de Direito. Portanto, é essencial continuar a debater e aprimorar esses aspectos, visando garantir um sistema de justiça criminal mais justo, equitativo e eficaz para todos os cidadãos (HAMILTON, 2001).

3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SISTEMA ACUSATÓRIO

As críticas dirigidas ao Supremo Tribunal Federal (STF) no que diz respeito às violações ao sistema acusatório têm sido frequentes e motivadas por diversas decisões e práticas que, segundo os críticos, comprometem os princípios fundamentais do processo penal. O sistema acusatório, como princípio basilar do processo penal, preconiza a separação de funções entre acusação, defesa e julgamento, buscando assegurar a imparcialidade, a igualdade das partes e a proteção dos direitos individuais dos acusados. No entanto, algumas decisões e condutas do STF têm sido questionadas quanto à sua conformidade com esses princípios (MARTELETO FILHO, 2009).

Uma das críticas mais frequentes refere-se ao papel do STF na condução de investigações criminais e na formulação de acusações contra indivíduos. O STF, como órgão judiciário, não possui atribuição constitucional para atuar como órgão investigador ou acusador, cabendo-lhe apenas julgar os casos que lhe são submetidos de acordo com a Constituição e as leis vigentes. No entanto, em algumas situações, o STF tem sido criticado por assumir um papel ativo na condução de investigações, proferindo decisões que extrapolam o papel tradicional do Poder Judiciário e se aproximam das funções típicas do Ministério Público (PRADO, 2007).

Outra crítica diz respeito à condução de processos penais pelo STF de forma pouco transparente e pouco acessível ao público. Muitos processos tramitam em sigilo ou sob segredo de justiça, dificultando o acompanhamento e a fiscalização por parte da sociedade civil e da imprensa. Além disso, algumas decisões do STF são proferidas monocraticamente, ou seja, por um único ministro, sem a devida discussão e debate entre os membros da Corte, o que pode comprometer a imparcialidade e a legitimidade das decisões (SCHNEIDER, 2013).

Outra crítica recorrente é a suposta seletividade na aplicação da lei por parte do STF, favorecendo determinados grupos políticos ou interesses específicos em detrimento de outros. Essa percepção de seletividade é alimentada por decisões que parecem privilegiar certos réus ou investigados em detrimento de outros, bem como por uma percepção de que o STF atua de forma mais rigorosa ou leniente dependendo do contexto político ou social do caso (PRADO, 2007).

Penal e Processual Penal. Imparcialidade judicial e sistema acusatório. Postura ativa e abusiva do julgador no momento de interrogatório de réus colaboradores. Atuação em reforço da tese acusatória, e não limitada ao controle de homologação do acordo. As circunstâncias particulares do presente caso demonstram que o juiz se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório. Imparcialidade judicial como base fundamental do processo. Sistema acusatório e separação das funções de investigar, acusar e julgar. Pressuposto para imparcialidade e contraditório efetivos. Precedente: ADI 4.414, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2012. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença condenatória proferida por violação à imparcialidade do julgador.

(STF - RHC: 144615 PR 4000125-15.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 25/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/10/2020)

A jurisprudência citada refere-se a um caso em que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a conduta de um juiz em relação à imparcialidade judicial e ao sistema acusatório no contexto penal e processual penal. O tribunal observou que o magistrado assumiu uma postura ativa e abusiva durante o interrogatório de réus colaboradores, atuando de forma a reforçar a tese acusatória em vez de se limitar ao controle de homologação do acordo.

A decisão destacou que as circunstâncias específicas do caso demonstraram que o juiz se investiu na função persecutória desde a fase pré-processual, violando assim o princípio do sistema acusatório, que preconiza a separação das funções de investigar, acusar e julgar. A imparcialidade judicial foi reafirmada como uma base fundamental do processo, sendo essencial para garantir um contraditório efetivo.

O precedente citado (ADI 4.414, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2012) é referenciado para respaldar a importância da imparcialidade judicial e do sistema acusatório. O agravo regimental foi parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença condenatória proferida devido à violação à imparcialidade do julgador.

Essa decisão destaca a relevância do papel do juiz na garantia do devido processo legal e dos direitos fundamentais dos acusados, ressaltando a necessidade de uma atuação imparcial e equilibrada, conforme os princípios do sistema jurídico brasileiro.

Além disso, algumas decisões do STF têm sido criticadas por violarem diretamente os princípios do sistema acusatório, como a inversão do ônus da prova, a restrição indevida do direito de defesa e a violação do princípio da presunção de inocência. Essas decisões são percebidas como uma forma de concentração de poder excessiva nas mãos do Estado e de comprometimento das garantias individuais dos

acusados, em detrimento da justiça e da imparcialidade no processo penal (MARTELETO FILHO, 2009).

O STF no que diz respeito às violações ao sistema acusatório refletem preocupações legítimas quanto ao funcionamento do sistema de justiça criminal e ao respeito aos direitos individuais dos cidadãos. Embora o STF desempenhe um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais e na garantia da ordem constitucional, é importante que suas decisões e práticas estejam em conformidade com os princípios do sistema acusatório e com os valores democráticos e republicanos que regem o Estado brasileiro (PRADO, 2007).

Ademais, outra importante decisão, que vem para confirmar a postura do Tribunal para com o sistema acusatório:

PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. A presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova. 2. Inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento seguro obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu. 3. Improcedência da ação penal. (AP 883, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

(STF - AP: 883 DF - DISTRITO FEDERAL 9998517-79.2014.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2018, Primeira Turma)

A jurisprudência citada diz respeito a um caso em que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a possibilidade de condenação baseada apenas em elementos informativos obtidos durante a fase do inquérito policial, não corroborados em juízo. O tribunal concluiu que a presunção de inocência exige um mínimo necessário de provas produzidas através de um devido processo legal para ser afastada.

No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova recai sobre o Ministério Público, sendo essencial a apresentação de provas efetivas, produzidas sob o contraditório e a ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu de qualquer prática

delitiva. A falta de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual, ou a ausência de confirmação em juízo de elementos obtidos na fase inquisitorial e capazes de eliminar dúvidas razoáveis sobre a culpabilidade do réu, leva à improcedência da ação penal.

Essa decisão ressalta a importância do respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa no sistema penal brasileiro, reforçando que a condenação só pode ocorrer com base em provas robustas e produzidas dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Isso visa proteger os direitos fundamentais dos acusados e garantir a justiça nas decisões judiciais.

Além das críticas mencionadas, também há preocupações quanto à interpretação extensiva de dispositivos legais e constitucionais por parte do STF, o que pode resultar em uma ampliação indevida do poder judicial e em interferências excessivas nos demais poderes e esferas de governo. Essa interpretação expansiva muitas vezes é vista como uma forma de ativismo judicial, que foge ao papel tradicional do tribunal de interpretar e aplicar a lei, sem criar ou modificar normas.

Outro ponto de crítica diz respeito à morosidade e à falta de efetividade em alguns julgamentos do STF, especialmente em casos de grande repercussão social e política. A demora na conclusão dos processos pode gerar um sentimento de impunidade e descrença na justiça, além de prejudicar a própria efetividade do sistema de justiça criminal (DO NASCIMENTO, 2008).

Ademais, a falta de transparência nos critérios de distribuição de processos e na escolha dos relatores também tem sido objeto de crítica. A distribuição aleatória de processos é fundamental para garantir a imparcialidade e a igualdade de tratamento perante a lei, evitando a influência de fatores externos nas decisões judiciais.

Além das críticas direcionadas ao próprio STF, também há questionamentos quanto à influência de outros poderes e instituições sobre a atuação do tribunal. O STF muitas vezes é alvo de pressões políticas e midiáticas, o que pode influenciar indevidamente suas decisões e comprometer sua independência e imparcialidade (PRADO, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a presente pesquisa lança luz sobre a intrincada interação entre o sistema acusatório e o ativismo judicial no cenário jurídico brasileiro, com foco particular no Supremo Tribunal Federal (STF) e suas repercussões no Direito Processual Penal. O sistema acusatório, pilares do processo penal moderno, delinea uma clara divisão de funções entre as partes envolvidas no processo, visando garantir imparcialidade e equilíbrio, promovendo, assim, a justiça na condução dos procedimentos penais.

Por outro lado, o ativismo judicial, fenômeno cada vez mais presente no contexto global, envolve uma postura proativa dos magistrados na interpretação e aplicação do direito, muitas vezes extrapolando os limites tradicionais da jurisdição para intervir em questões de interesse público e na efetivação dos direitos fundamentais. No contexto específico do STF, a convergência entre o sistema acusatório e o ativismo judicial tem suscitado debates intensos sobre o papel da mais alta corte do país na condução dos processos penais e seu impacto nas garantias individuais dos acusados.

Assim, esta pesquisa não apenas analisou como o STF tem enfrentado as tensões e desafios decorrentes dessa interação, mas também examinou as implicações mais amplas para o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro. Por meio da análise de casos paradigmáticos, jurisprudência relevante e debates doutrinários, contribuímos para uma compreensão mais aprofundada da relação entre o sistema acusatório e o ativismo judicial no âmbito do STF. Essa análise crítica proporciona um arcabouço mais sólido para o entendimento desse tema crucial no contexto jurídico contemporâneo, permitindo reflexões e possíveis ajustes que visem ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito e ao pleno respeito aos direitos individuais no sistema de justiça criminal brasileiro.

THE ACCUSATORY SYSTEM AND JUDICIAL ACTIVISM WITHIN THE SUPREME FEDERAL COURT FROM THE PERSPECTIVE OF PROCEDURAL LAW

Nathália Maria Gonzaga Freitas Pedrosa

ABSTRACT

This article investigates the interaction between the accusatorial system and judicial activism, focusing on the Supreme Federal Court (STF) and its impact on Brazilian Criminal Procedure Law. The accusatorial system, the foundation of modern criminal procedure, divides functions among prosecution, defense, and judgment to ensure impartiality and balance, promoting justice. Simultaneously, judicial activism, on the rise globally, refers to proactive judicial intervention in interpreting the law, transcending traditional boundaries. In the STF, the convergence of these elements sparks debates on the court's role in conducting criminal proceedings and its impact on individual guarantees. The research analyzes how the STF addresses these issues and their implications for the criminal justice system, exploring cases, jurisprudence, and doctrinal debates for a deeper understanding.

Keywords: accusatorial system, judicial activism, Supreme Federal Court (STF), Criminal Procedure Law, individual guarantees.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. O sistema acusatório proposto no projeto de novo codex penal adjetivo. **Revista de informação legislativa**, v. 183, p. 167-188, 2009.

BUSATO, Paulo César. De magistrados, inquisidores, promotores de justiça e samambaias: um estudo sobre os sujeitos no processo em um sistema acusatório. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 31, n. 60, p. 133-161, 2010.

CAPORAL, Hugo Chaves; DA SILVA, Guilherme Amorim Campos. O juiz das garantias como elemento renovador do sistema acusatório brasileiro. **Revista de Direito**, v. 13, n. 03, p. 01-26, 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 30, 1998.

DO NASCIMENTO, Artur Gustavo Azevedo. Processo Penal Brasileiro: Sistema acusatório ou inquisitivo garantista?. 2008.

GARCIA, Paulo Sérgio. Sistema Acusatório Princípio Processual Penal Implícito na Constituição. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 21, n. 1, p. 31-37, 2020.

HAMILTON, Sergio Demoro. A ortodoxia do sistema acusatório no processo penal brasileiro: uma falácia. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, p. 191-206, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. ed. 11. JusPODIVM, 2018.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. Saraiva Educação SA, 2018.

MARTELETO FILHO, Wagner. Sistema acusatório e garantismo—Uma breve análise das violações do sistema acusatório no Código de Processo Penal. **CIRCULAÇÃO NACIONAL**, v. 30, p. 193, 2009.

PRADO, Geraldo. A execução Penal e o Sistema Acusatório. **Crítica à Execução Penal**. 2º ed. Rio de Janeiro: Lumen. Juris, 2007.

SCHNEIDER, Gabriela. O Juiz das Garantias na reforma do CPP: uma análise frente ao sistema acusatório. 2013.